

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 1807/2001

**PROJETO DE LEI N° _____
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP e CCT

Em 14.02.01

Stamir Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a instituição do
Programa "Banco de Alimentos".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

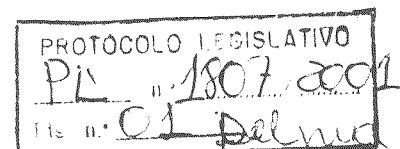
Art. 1º Fica instituído o Programa "Banco de Alimentos" no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa "Banco de Alimentos" objeto desta Lei destina-se a recolher alimentos e promover sua distribuição à população carente, diretamente ou através de entidades cadastradas.

Art. 3º Os alimentos de que trata o artigo anterior serão recolhidos em forma de doação junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituirão o "Banco de Alimentos" são os gêneros alimentícios, industrializados ou não, preparados ou "in natura" que, por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º As Secretarias de Ação Social e de Agricultura e Abastecimento coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do "Banco de Alimentos".



Art. 5º O Poder Executivo deverá promover a coleta dos alimentos doados através de veículo adequado e devidamente autorizado pela autoridade sanitária, mediante solicitação do doador.

Art. 6º A distribuição dos alimentos às pessoas ou famílias carentes poderá ser realizada por meio de entidades assistenciais previamente cadastradas e regularizadas junto ao órgãos competentes.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão informar, mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 7º É lícita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do "Banco de Alimentos".

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

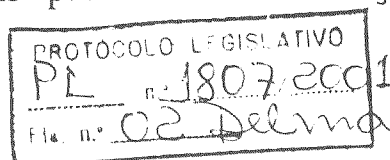
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa "Banco de Alimentos" já foi implantado com êxito em outros estados da federação. O sistema consiste na utilização de alimentos considerados inservíveis para a comercialização e






CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

reciclados, e dessa forma distribuídos à população carente, minimizando o problema da fome e desnutrição.

No Distrito Federal, onde toneladas de alimentos são jogadas diariamente no lixo porque não apresentam boas condições para a venda. Há um campo fértil para a implantação de programa idêntico. O Banco de Alimentos, cuja implantação é indicada na presente proposição é mais um elemento de combate à fome e à miséria, e em conseqüência, de redução da violência.

Consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

